



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0010948-96.2019.5.18.0102**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2019

Valor da causa: R\$ 102.633,23

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: EDIANE APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO: ANDRE SILVA DOS SANTOS

RÉU: [REDACTED]

ADVOGADO: MARCELO BARBOSA BUZAI

ADVOGADO: HÉLIO ANDRÉ DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO

PERITO: NEVITON PERES DO CARMO

PERITO: JOSE EDWARD BARBERATO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE/GO - CEP: 75908-710

TELEFONE: (64) 36134953

ATOrd - 0010948-96.2019.5.18.0102

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

Relatório

[REDACTED], qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista contra [REDACTED], também qualificado, informando data de admissão, função, remuneração e jornada.

Pleiteia as verbas ali elencadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.633,23.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na audiência inaugural, inconciliadas as partes, a Ré, devidamente citada, apresentou defesa escrita na forma de contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, e trouxe documentos.

O Autor apresentou impugnação à defesa e documentos.

Foram realizadas perícias técnica e médica.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento de uma testemunha.

Na audiência em prosseguimento, ausentes as partes, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram escritas pela Ré.

As razões finais do Autor e a última proposta conciliatória ficaram prejudicadas.

É o relatório.

Fundamentação

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Autor afirma que, no exercício da função de motorista de caminhão borracheiro, trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído, vibração e calor.

Pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Realizada perícia técnica no local de trabalho do Autor, o *Expert* concluiu:

Portanto, de acordo com as informações obtidas na Diligência Pericial, e as encontradas nos autos, o Reclamante na função de Motorista de Caminhão Borracheiro são consideradas tecnicamente: - SALUBRES não expondo a agentes nocivos e agressivos a sua saúde – Conforme NR15 e seus Anexos.

Assim, por não haver provas que infirmem o laudo pericial, indefiro o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS

O Autor afirma na inicial que, na função de motorista de caminhão borracheiro, trabalhou nas lavouras da Ré, no sistema 5x1, das 7h às 17h30min, e das 17h às 3h, com intervalo para refeição de somente 10 ou 20 minutos, pois logo após almoçar tinha que estar à disposição para dar continuidade ao serviço.

Alega que a folga semanal coincidia com o domingo somente após sete semanas de trabalho.

Requer o pagamento de uma hora extra por dia pela supressão do intervalo intrajornada, de 40 minutos extras diários pelo labor no período de descanso e de um domingo em dobro a cada três semanas trabalhadas, tudo com os respectivos reflexos.

A Ré assevera que o Autor sempre usufruiu de uma hora ou de uma hora e trinta minutos de intervalo para refeição e descanso, conforme cartões de ponto, e impugna o pedido de pagamento em dobro dos domingos trabalhados a cada três semanas.

Analiso.

Os espelhos de ponto trazem a pré-assinalação do intervalo intrajornada diário de uma hora ou de uma hora e trinta minutos.

Em audiência, a testemunha [REDACTED] afirmou:

[...] que exercia a função de borracheiro no mesmo caminhão em que o Autor era motorista; [...] que trabalhava no turno das 7h às 17h40min, na escala 5x1; que tirava cerca de 15 minutos de intervalo intrajornada; que almoçava nas frentes de trabalho para onde levava a marmita; que o rádio ficava funcionando durante o intervalo e tinha que atender aos chamados; que certa vez resolveu falar no rádio que não podia atender o chamado, pois estava no intervalo e foi repreendido [...].

Ocorre que, na petição inicial da ATSum-0010889-11.2019.5.18.0102, a referida

testemunha, autora daquela, afirmou que tinha intervalo intrajornada de uma hora ou uma hora e trinta minutos diariamente.

Assim, a prova testemunhal não é apta a invalidar os registros do intervalo intrajornada pré-assinalado.

Indefiro, portanto, o pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e das horas extras pelo labor no período de descanso, com seus respectivos reflexos.

No regime de 5x1, o trabalhador usufrui de sessenta folgas anuais, enquanto aquele que usufrui folga apenas aos domingos tem cinquenta e duas folgas, o que demonstra, por si só, tratar-se de condição mais benéfica, que não ofende a regra do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101-2000, nem a CRFB-1988, que dispõe que a folga semanal remunerada será preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos.

Foi assegurado, portanto, o descanso semanal a cada cinco dias trabalhados, o que implica na compensação do trabalho aos domingos com a folga durante a semana.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento em dobro de um domingo trabalhado a cada três semanas e respectivos reflexos.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

O Autor relata que, no dia 9-8-2018, no exercício de suas funções, ao erguer um pneu de *pivot* com a ajuda do caminhão *munck*, o braço do veículo colidiu fortemente com a sua cabeça, causando traumatismo intracraniano.

Narra que a Ré o levou para o hospital municipal de Maurilândia – GO e, posteriormente, devido à gravidade, foi transferido para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Rio Verde – GO.

Alega que ficou com “enorme cicatriz no seu rosto na parte superior da cabeça”, o que atrai olhares e lhe causa tristeza.

Requer o pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

A Ré aduz que, na ocasião, o colega do Autor, chamado [REDACTED], motorista de caminhão, pediu ajuda para manusear o *munck*, colocando uma corrente em um pneu, a fim de puxá-lo até o veículo.

Sustenta que, por completa imprudência e imperícia, a alavanca de levantamento do *munck* foi confundida com a alavanca de giro, havendo um pequeno esbarrão do equipamento com a cabeça do Obreiro.

Argumenta que o Autor era motorista experiente, que tinha treinamento para

operar e manusear equipamentos hidráulicos e guindastes, conhecendo os riscos.

Nega a existência de qualquer culpa da Ré.

Analiso.

De acordo com o art. 7º, XXVIII, da CRFB, a responsabilidade por acidente do trabalho é, em regra, do tipo subjetiva, ou seja, há necessidade da prova da culpa ou dolo do empregador.

Para configurar o direito à indenização na responsabilidade subjetiva há a necessidade de prova do dano, da culpa do agente e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

É incontroversa a ocorrência do acidente no local de trabalho e no horário laboral.

Em audiência, a testemunha [REDACTED] afirmou:

[...] que estava presente no dia do acidente; que o acidente ocorreu quando o colega de trabalho [REDACTED] mexeu na alavanca do munck de forma indevida e fez que o braço do munck atingindo o Autor e o próprio [REDACTED]; que o munck acertou a cabeça do Autor e o peito do [REDACTED]; [...] que no momento do acidente, o Depoente e o Autor [REDACTED] ajudando o [REDACTED] a colocar um pneu na carroceria do caminhão operado pelo [REDACTED]; que o acidente ocorreu em frente a oficina; que era cerca de 14h30min/15h e já havia acabado o serviço no campo quando o acidente ocorreu; [...] que no dia do acidente, o [REDACTED] chamou o Autor para ajudá-lo; que perguntado se o [REDACTED] era superior hierárquico do Autor, o Depoente disse que o [REDACTED] veio de outro setor e não tinha qualificação para operar o munck, uma vez que não fez o curso de capacitação. Nada mais."

Extrai-se do depoimento testemunhal que a lesão decorreu de imperícia de outro empregado da Ré, que deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.

A culpa da Ré é evidente, diante da sua obrigação não só de treinar seus empregados, quanto de fiscalizar a execução dos serviços.

Aliás, o art. 932, III, do Código Civil impõe a responsabilidade do empregador pelo ato ilícito de seus empregados:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviscais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...].

Assim, preenchidos os requisitos da responsabilidade subjetiva [dano, nexo causal e culpa], é devido o pagamento de indenização.

Quanto ao dano moral, as dores, a limitação física, a submissão a tratamento

médico e as esperas nos consultórios e exames atingiram a dignidade do Autor [dano *in re ipsa*], merecendo reparação à esfera extrapatrimonial.

O art. 223-C da CLT relaciona a honra, a autoestima, a saúde e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

Assim, condeno a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais.

Para arbitramento do valor da indenização, passo à análise dos elementos previstos no art. 223-G da CLT:

I - a natureza do bem jurídico tutelado: alto valor, a saúde e a integridade física;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação: leve sofrimento, gerando incapacidade temporária, já superada;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica: houve cura total;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão: o comprometimento da saúde traz prejuízos pessoais e à convivência social;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa: os efeitos da ofensa não persistiram, pois houve reabilitação total;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral: o Autor ficou submetido a condições inseguras de trabalho;

VII - o grau de dolo ou culpa: a Ré foi omissa no cumprimento de suas obrigações relativas às normas de segurança e fiscalização;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea: não houve;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa: prestou auxílio após a ocorrência do acidente;

X - o perdão, tácito ou expresso: não houve;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas: é desconhecida a situação financeira do Autor e a Ré integra expressivo grupo econômico;

XII - o grau de publicidade da ofensa: não houve.

Analizados os elementos, reputo a ofensa de natureza leve e arbitro a indenização em R\$ 2.000,00, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 223-G, § 1º, da CLT.

A alteração morfológica, como cicatriz, mudança corporal que cause alteração na

característica fisionômica natural da vítima, bem como desperte atenção pela diferença, configura dano estético.

No caso dos autos, observo que a cicatriz é quase imperceptível, não acarretou afeamento, deformidade, amorfia minimamente significativa ou qualquer alteração estética detectável por outrem ou capaz de causar embaraço ou vexame ao demandante.

Indefiro o pedido de indenização por danos estéticos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Tendo em vista que o contrato de trabalho permanece em vigor, não há verbas rescisórias incontroversas, razão por que indefiro o pedido de multa do art. 467 da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de quatro ações diretas de inconstitucionalidade [ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425], declarou inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, do § 12 do art. 100 da Constituição da República, e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR). Segundo o STF, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Com a edição da MP 905, de 2019, o do art. 39, § 1º, da Lei 8.177-1991 passou a prever a atualização dos débitos trabalhistas decorrentes de sentenças condenatórias da mesma forma daquele considerado inconstitucional pelo STF:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

[...].

Assim, reconheço a inconstitucionalidade das disposições acima transcritas e determino a aplicação de juros de mora equivalente aos juros da caderneta de poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, ou outro índice que venha substituí-lo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O depoimento da testemunha [REDACTED], apresentada pelo Autor, teve claro intuito de alterar a verdade dos fatos em favor do Autor.

A referida testemunha prestou declaração tendenciosa, informando intervalo intrajornada inferior ao alegado nos autos da ATSum-0010889-11.2019.5.18.0102, por ela proposta.

Nos termos do art. 793-A, II, da CLT, alterar a verdade dos fatos caracteriza litigância de má-fé.

Ao apresentar uma testemunha mentirosa, o Autor assume a responsabilidade por seus atos no processo, uma vez que é responsável pela prova que produz.

Ademais, a testemunha, advertida e compromissada que estava, tinha o dever de dizer a verdade na condição de colaboradora da justiça.

Nesses termos, com fulcro nos arts. 793-B, II, e 793-C da CLT, reproto o Autor litigante de má-fé e condeno-o a pagar multa de R\$ 1.200,00 em favor da União e de indenização de reparação de danos de R\$ 1.000,00 em prol da parte ré.

Condeno, ainda, com supedâneo no art. 793-D da CLT, a testemunha [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Maurilândia - GO, a pagar multa de R\$ 1.000,00 em favor da União.

Oficie-se a Polícia Federal, a fim de que instaure inquérito policial a fim de apurar a prática do crime de falso testemunho, encaminhando cópias das petições iniciais desta ação e da ação ajuizada pela testemunha, dos controles de jornada, da ata de audiência de instrução e desta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais, presumindo-se a pobreza com fulcro no art. 1º da Lei 7.115-1983.

Com efeito, não havendo prova nos autos de que o Autor tem condições financeiras para suportar as despesas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita [art. 790, § 3º, da CLT].

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, configurada a sucumbência recíproca das partes:

a) condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da condenação [sem cômputo de custas e contribuição previdenciária];

b) condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre os pedidos indeferidos.

Embora deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá pagar as obrigações acima reconhecidas com os créditos obtidos em juízo; se insuficientes, o restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Quanto à indenização por dano moral, aplica-se o entendimento da Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o grau de complexidade da matéria, tempo despendido e zelo profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 para cada perito, limite máximo estabelecido pelo CSJT, conforme Resolução 66-2010, em respeito ao disposto no art. 790-B, § 1º, da CLT.

A Ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia médica, deverá custear o montante, no prazo de dez dias, sob pena de execução.

O Autor, sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, deverá suportar os honorários periciais, que deverão ser deduzidos dos créditos que lhe são devidos [§ 4º do art. 790-B da CLT].

Sendo insuficiente o crédito do Autor para suportar os honorários periciais e não havendo prova da mudança de sua situação financeira, expeça-se formulário ao TRT18, via Sisdoc, na forma do PGC, para pagamento dos honorários periciais.

Dispositivo

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa [art. 487, I, do CPC].

Com fulcro nos arts. 793-B, II, e 793-C da CLT, reputo o Autor litigante de má-fé e condeno-o a pagar multa de R\$ 1.200,00 em favor da União e de indenização de reparação de danos de R\$ 1.000,00 em prol da parte ré.

Condeno, ainda, com supedâneo no art. 793-D da CLT, a testemunha [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Pedro Marques Filho, Qd. 54, Lt. 751, Maurilândia - GO, a pagar multa de R\$ 1.000,00 em favor da União.

Deixo de proferir sentença líquida, porque o PJe não possibilita o envio dos autos à Secretaria de Cálculos nesta fase processual, sendo que o atendimento da recomendação da Corregedoria Regional sujeita o deficiente Sistema a inconsistências.

Liquidação por cálculos, com correção monetária e os juros de mora na forma do

art. 39 da Lei 8.177-1991 e da Súmula 200 do TST, devendo ser observados os limites dos pedidos em relação ao principal [art. 492 do CPC].

Em relação à indenização por danos morais, os juros e a atualização monetária serão calculados conforme Súmula 439 do TST.

Para apuração do FGTS, deve ser observado o disposto no art. 22 da Lei 8.036/1990.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212-1991, devendo os recolhimentos previdenciários [de empregador e empregado] serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois o art. 33, § 5º, da mesma Lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá a parte ré comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 do TST, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução.

A parte ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda [acrescido de juros e correção monetária] no momento do pagamento ao credor [fato gerador da obrigação], devendo ser observado o disposto na Súmula 368, II, do TST, quanto aos créditos que deveriam ter sido pagos mês a mês.

Na apuração dos recolhimentos fiscais, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá observar o regime de tributação da parte devedora e a aplicação de:

a) juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento [§ 3º do art. 61 da Lei 9.430-1996];

b) multa de 0,33% por dia de atraso calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% [art. 61 da Lei 9.430-1996].

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas, pela parte ré, calculadas sobre R\$ 22.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 440,00.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 05 de março de 2020.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: DANIEL BRANQUINHO CARDOSO - Juntado em: 05/03/2020 11:30:29 - ba31d5e

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20030511285545700000037288917?instancia=1>

Número do processo: 0010948-96.2019.5.18.0102

Número do documento: 20030511285545700000037288917